



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1515920-81.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVAN RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1515920-81.2023.8.26.0050/50000

Embargante: Ivan Rafael Vieira dos Santos

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.611

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que deu parcial provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a qualificadora da escalada no delito de furto e elevando a pena do réu para 02 anos de reclusão, além de estabelecer regime semiaberto em caso de descumprimento das penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em alegações de omissão e contradição no acórdão, especialmente quanto ao reconhecimento da qualificadora da escalada e à fixação do regime prisional semiaberto.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não se vislumbra ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido.

4. As insurgências do embargante não têm fundo em incorreções da decisão, mas sim em seu resultado, buscando efeito infringente, o que não é cabível nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração visam apenas à integração ou aclaração do julgado, não à sua modificação."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 174/178 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a qualificadora da escalada no delito de furto e elevar a pena do réu **Ivan Rafael Vieira dos Santos** para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituir a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos; além de estabelecer o regime prisional semiaberto, na hipótese de descumprimento da benesse.

Alega o embargante que houve omissão e contradição no acórdão, sobretudo referentemente ao reconhecimento da qualificadora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

escada e a fixação do regime prisional semiaberto, prequestionando a matéria (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a contrariedade e/ou a omissão aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não as existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Nessa toada, a suficiência do conjunto probatório para o reconhecimento da qualificadora da escalada e fixação do regime prisional semiaberto, foram exaustivamente esclarecidas no acórdão de fls. 174/178, sendo prescindível repetir todos os fundamentos que o integraram.

Como se vê, depreende-se que houve apenas e tão somente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou a pretensão recursal.

Aliás, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.

Como é sabido, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado e só devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento *integrativo-retificador*, que tenha, assim, o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que **"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"** (*in Código de Processo Civil*, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Em suma, na medida em que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos apresentados nas razões recursais, não se pode afirmar a existência de contradição e/ou omissão; e, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator